https://doi.org/10.53000/hs.v21i00.5487

"Que se arranque este joio": sodomia, abuso e relações de poder. Uma análise do caso Miguel Ygnacio Guarapi e Juan Caguari (1775)

José Alberto dos Santos Junior[1]

JUNIOR, J. A. dos S. **"Que se arranque este joio":** sodomia, abuso e relações de poder. Uma análise do caso Miguel Ygnacio Guarapi e Juan Caguari (1775) *História Social*, vol. 21, p. 01-37, e026010, 2026

Resumo: Em janeiro de 1775 foi instaurado um processo criminal contra dois indígenas habitantes do povoado de Santo Ângelo, um dos chamados Sete Povos das Missões Jesuíticas. Miguel Ygnacio Guarapi e Juan Caguari, professores de música e dança respectivamente, foram acusados de terem cometido o pecado-crime de sodomia com cinco de seus alunos: Cesilio Guarapi, Domingo Caguari, Francisco Borja Taropi, Gaspar Tapari e Rafael Yuricui. O caso foi avaliado por Joseph Urbano, ajudante do governador interino dos *Pueblos Orientales del Uruguay*, Francisco Bruno de Zavala. Considera-se que as descrições presentes nesse documento podem ser utilizadas como ferramentas para compreender as interpretações da sociedade colonial platina do final do século XVIII sobre o delito da sodomia e as demais questões que circundam este caso, como abuso, masculinidade, maioridade e as complexas formas de interações sociais envoltas neste tema. Além do mais, a investigação dessa fonte permite a identificação de como os poderes coloniais colocavam, no mesmo aparato jurídico da sodomia, uma série de práticas distintas, demonstrando uma limitação conceitual, a qual tratava casos de abuso de poder dentro da esfera de controle de práticas sexuais desviantes do estabelecido como normativo. Dessa forma, este artigo analisa o caso a partir de dois aspectos centrais: as descrições a respeito da sodomia e a compreensão das relações de poder que mobilizam o caso dos professores de Santo Ângelo.

Palavras-chave: Sodomia; Relações de poder; Pecado; Crime; Santo Ângelo.

[1] Mestre em História pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Membro do Laboratório de Pesquisa em História das Américas (LAPHA) e do Grupo de Estudos de História Indígena e Colonial Americana (GEHINCA). E-mail: jose.alberto04@unifesp.br

"Let This Tare Be Rooted Out": sodomy, Abuse, and Power Relations. An Analysis of the Case of Miguel Ygnacio Guarapi and Juan Caguari (1775)

José Alberto dos Santos Junior

Abstract: In January 1775, a criminal case was brought against two indigenous residents of the village of Santo Ângelo, one of the Sete Povos das Missões Jesuíticas. Miguel Ygnacio Guarapi and Juan Caguari, teachers of music and dance respectively, were accused of committing the sin-crime of sodomy with five of their disciples: Cesilio Guarapi, Domingo Caguari, Francisco Borja Taropi, Gaspar Tapari and Rafael Yuricui. The case was investigated by Joseph Urbano, assistant to the interim governor of the Pueblos Orientales del Uruguay, Francisco Bruno de Zavala. The descriptions contained in this document can be used as a tool for understanding how late 18th-century colonial Platine society interpreted the crime of sodomy and its surrounding issues, such as abuse, masculinity, and the complex forms of social interaction involved in this subject. In addition, an examination of this document allows us to identify how the colonial authorities placed a range of distinct practices within the same legal framework as sodomy, revealing a conceptual limitation whereby cases of abuse of power were treated within the sphere of control over sexual practices deviating from the established norm. Therefore, this article aims to analyse the case from two central perspectives: the descriptions of sodomy and an understanding of the power relations that mobilise the case of the teachers of Santo Ângelo.

Keywords: Sodomy; Relations of power; Sin; Crime; Santo Ângelo.

Introdução

O caso de Santo Ângelo chegou ao conhecimento de Francisco Bruno Zavala quando Juan Ygnacio Aguirre, administrador do povoado, ordenou a prisão de Miguel Ygnacio Guarapi e Juan Caguari, em conjunto com os *alcaldes,* após ouvir os relatos dos alunos do povoado, que descreveram terem sido forçados pelos professores. Além de reunir os testemunhos dos aprendizes, Aguirre interrogou o Padre Frei Juan de la Cruz Espinola, quem inicialmente encontrou um dos garotos e ouviu seu depoimento, e Gabriel Moreno, *cirujano* do povoado, responsável por examinar os corpos dos alunos. Após a ordem de encarceramento, Juan Ygnacio Aguirre solicitou que o governador interino dos *Pueblos Orientales del Uruguay*[2] assumisse o caso; contudo foi delegado a Joseph Urbano, seu ajudante, que o fez, pois o *corregidor* Santo Ângelo era cunhado de um dos réus. Devido à proximidade dos acusados com membros de destaque do povoado, Guarapi e Caguari foram retirados para *San Nicolás,* povoado vizinho no qual permaneceram reclusos até o fim do julgamento.

Miguel Ygnacio Guarapi e Juan Caguari inicialmente alegaram ser inocentes, mas posteriormente se declararam culpados diante das acusações. Ambos foram banidos de Santo Ângelo e condenados a dez anos de "prisão por obras", tendo as Ilhas Malvinas como o possível destino[3]. A documentação que registra os desdobramentos do processo é uma súmula, salvaguardada pelo *Archivo General de la Nación*, em Buenos Aires[4].

[2] Nome dado aos Sete Povos após a expulsão dos jesuítas das Américas e o controle de Buenos Aires, decorrente dos conflitos de posse da região entre Espanha e Portugal.

[3] A sentença de "prisão por obras" assemelha-se à pena de galés, na qual o condenado – geralmente homens considerados culpados por crimes de cunho sexual, como a sodomia – era levado ao trabalho forçado em terra firme ou em alto-mar. No trabalho em terra firme, os sentenciados atuavam nas obras urbanas, como na construção de imóveis, estradas, operando como carregadores, etc. Eram trabalhos manuais pesados, dificultados pelas correntes que agrilhoavam o condenado. Ver mais em: VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

[4] SM SODOMÍA [13-1-1776] **Testimonio de la sumaria hecha contra los reos Miguel Ygnacio Guarapí maestro de música y Juan Caguari maestro de Danza ambos Indios naturales del Pueblo de Santo Angel por el Pecado de sodomia que cometían con los muchachos que**

Nela encontram-se a investigação realizada por Joseph Urbano e os interrogatórios com todos os envolvidos no caso, bem como os depoimentos dos professores feitos para as autoridades de *San Nicolás* e o veredito de Francisco Bruno de Zavala e demais superiores de Buenos Aires.

Ainda em relação ao documento, nota-se que se trata de uma fonte pouco explorada pela historiografia. Até o presente momento, foi possível localizar quatro autores que trabalharam com o caso dos professores de Santo Ângelo de alguma maneira: Guillermo Wilde, Alfredo Campos Ranzan, Diana Roselly Péres Gerardo e Bettina Sidy[5]. Wilde usa o caso para exemplificar a presença indígena em cargos de liderança nos povoados jesuíticos, Ranzan, por sua vez se refere ao processo para mapear parte da vida de Gaspar Tapari, um de seus objetos de estudo. Pérez Gerardo se volta para o estudo do caso em si, mas seu objetivo principal é analisar as mudanças realizadas pelo *Archivo General de la Nación* na catalogação do documento. Por fim, Bettina Sidy se apropria do processo para analisar as formas de julgamento em casos de violência exercida contra menores.

Sobre o delito, é válido ressaltar que o termo "sodomia" é mais conhecido por ser atribuído a relações homoeróticas, sobretudo entre homens. Todavia, durante a Baixa Idade Média, tal expressão surgiu como descrição de uma gama de práticas consideradas "pecados contra a natureza": felação, masturbação, sexo anal e zoofilia, por exemplo. Já durante a Época Moderna, passou a definir uma prática mais restrita: a penetração fálica no ânus, com ejaculação *intra vas*, ou dentro do ânus. Dessa forma,

enseñaban música y danza. Buenos Aires, enero 13 de 1776. AGN IX.32.1.6. AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, f. 869-877.

[5] WILDE, Guillermo. **Religión y poder en las misiones de guaraníes**. 1ª ed. Buenos Aires: SB, 2009; RANZAN, Alfredo Campos. **O papel, a pena, e a fronteira:** manifestações escritas e ação indígena nas reduções guaranis do Paraguai (1767-1810). Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 209. 2015; PÉREZ GERALDO, Diana Roselly. Las prácticas, los silencios y los eufemismos de la sodomía. Un caso en Santo Ángelo, Banda Oriental del Uruguay, después de la expulsión de los jesuitas. **Temas Americanistas**, Número 48, 2002, p. 387-411; SIDY, Bettina. Cuerpo, violencia sexual y minoridad en el periodo tardo-colonial: interrogantes y perspectivas (Río de la Plata, siglo XVIII). Nuevo Mundo Mundos Nuevos, Débats, 21 jun. 2022. Disponível em: http://journals.openedition.org/nuevomundo/88155. Acesso em: 21 out. 2026.

também apelidado de "pecado nefando"[6], "sodomia" passou a descrever o coito anal, o qual poderia ser praticado de três formas: "'sodomia perfeita' (cópula anal entre homens com ejaculação *intra vas*), 'sodomia imperfeita' (cópula anal heterossexual) e 'sodomia *foeminarum*' (sexo entre mulheres que, para alguns juízes e inquisidores, ainda exigia o uso de instrumento penetrante à guisa de pênis)"[7].

Uma característica importante da sodomia para a sociedade moderna, sobretudo espanhola, é que ela constituía uma categoria teológica com consequências judiciais[8]. Em outras palavras, se tratava de um delito que transitava entre as esferas jurídica e religiosa, sendo classificado simultaneamente como crime capital e pecado mortal, assim fazendo parte do binômio pecado-crime. Esta dualidade correspondia a um rol de práticas, que necessariamente precisavam ser interpretadas como uma grande corrupção de consciência, que causava dano ao próximo, e uma grande ofensa a Deus e à majestade, como descrito na obra *De potestate legis poenalis* do teólogo e jurista Alfonso de Castro (1550), por exemplo[9]. Dessa forma, para a sociedade moderna espanhola, crime e pecado, em práticas como a sodomia, tornam-se realidades convergentes. Ao punir os praticantes de tal delito, punia-se atos que ofendessem a Deus, bem como comportamentos contrários ao bom funcionamento da sociedade. O nome dado às práticas que carregavam essa dualidade era *delito mixti fori*, ou delitos de foro misto. Tratava-se de infrações que afetavam tanto a jurisdição interna (vinculada

[6] O termo "nefando", ou "indigno de ser nomeado" estava associado à sodomia pelo horror que causava aos cristãos. Havia a crença de que tal delito era uma espécie de ímã que atraía desgraças e tragédias, devendo ser punido a fim de preservar a população dos flagelos divinos.

[7] SILVA, Ronaldo Manoel da. **Seja declarado por convicto e confessado no crime de sodomia**: uma microanálise do processo inquisitorial do artesão Manoel Fernandes dos Santos (1740-1753). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2018, p. 20.

[8] MOLINA, Fernanda. Tentado o consumado: doctrinas jurídicas y praxis judicial ante el pecado nefando de sodomía. Virreinato del Perú, siglos XVI-XVII. **Revista Historia y Justicia**, n. 11, 2018. Disponível em: http://journals.openedition.org/rhj/3992. Acesso em: 21 out. 2026.

[9] CASTRO, Alfonso de. **De potestate legis poenalis libri duo** (edição facsimilada que reproduz a primeira edição de Salamanca, Andrea Portonariis). Madrid: Artes Gráficas Clavileño, 1961.

à lei divina), quanto externa (ligada à lei humana), recaindo, portanto, sob os olhos das autoridades civis e eclesiásticas[10].

Estudos historiográficos recentes sugerem a análise a respeito das práticas sexuais a partir da associação ao que autores como Barbara Arisi, Estêvão Fernandes e Fabiano Gontijo denominam como "governamentalidade biopolítica"[11]. Tal forma de análise se baseia no que Foucault define como "governamentalidade", que seria um "conjunto de instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas" que permitem exercer uma forma específica de poder[12]. Dentro dessa lógica, os dispositivos de controle dominados e produzidos por determinado grupo abrangeriam "discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulatórias, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas"[13]. Esses dispositivos, portanto, teriam uma função estratégica de produção de "verdades" com efeitos sobre os corpos, tornando-se assim, dispositivos biopolíticos.

Portanto, a governamentalidade biopolítica se fundamenta na produção de dispositivos (referências, imagens e concepções) sobre corpos e mentes, através de aparatos jurídicos, simbólicos, normativos e religiosos. Como exemplo, tem-se o conceito da *Carne* para o cristianismo, o qual envolve "discursos, práticas, instituições e poderes" que sintetizaram em um único aspecto, os males da humanidade. A *Carne* seria "aquilo que estava na raiz de todos os pecados"[14]:

[10] NAVARRO MARTÍNEZ, Juan Pedro. **Destruyendo Sodoma**. La represión social y judicial del pecado nefando en Castilla a finales del Antiguo Régimen. Valencia: Tirant Humanidades, 2024.
[11] GONTIJO, Fabiano S.; ARISI, Barbara M.; FERNANDES, Estêvão R. **Queer Natives in Latin America**: forbidden chapters of colonial history. Cham: Springer, 2021, p. 111-112.
[12] FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1998, p. 244.
[13] Ibid.
[14] ROCHA, Cássio Bruno de Araujo. Sodomia e gênero no Tribunal da Inquisição: amantes hetero e homoeroticos entre a masculinidade e a feminilidade na América Portuguesa - séculos XVI e XVII. In: **XII Encontro Estadual de História Anpuh**, 2014, São Leopoldo. Anais [...] São Leopoldo, 2014, p. 19.

> [...] o significado do dispositivo da Carne cristã pode ser ainda precisado como a produção de corpos atravessados pelo desejo, pela concupiscência e pela libido. Uma técnica orquestrada, numa visão de conjunto, pela constelação das relações de poder para a interiorização, a tomada de consciência, o despertar-se a si mesmo em relação às suas debilidades, enquanto corpo, erotismo e Carne. Assim, a Carne é a subjetividade mesma do corpo, com suas experiências eróticas aprisionadas dentro dela[15].

Dessa forma, a *Carne* se tornou o elemento sintetizador de tudo o que poderia excluir o ser humano do acesso ao reino de Deus. Estabeleceu-se assim o que Foucault define como "disciplina da Carne", na qual os fiéis deveriam confessar constantemente a presença do desejo, representado pela *Carne*, para que não fugissem do "caminho da salvação", mantendo-se distantes desse obstáculo e obedecendo a regras estritas, sobretudo relacionadas às práticas sexuais, que deveria corresponder unicamente ao propósito da procriação[16]. A sodomia, por sua vez, corresponderia a um dispositivo no sentido foucaultiano, sendo utilizada como um complemento do discurso do que seria considerado ideal para homens e mulheres cristãos: "tratava-se de dispositivos voltados para o controle dos comportamentos sexuais, a disciplina do corpo, o reforço da heteronormatividade e a produção e reprodução de noções específicas de gênero"[17]. O praticante da sodomia, portanto, se tornou um sujeito jurídico, "culpado de um crime elevado à categoria máxima de gravidade, equiparado ao crime de lesa-majestade"[18].

Relacionando estes aspectos ao âmbito jurídico, por exemplo, consideramos a análise de Carlos Garriga[19], o qual descreve que a chave deste

[15] Ibid.

[16] FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988, p. 38.

[17] MOLINA, *op. cit.,* p. 17.

[18] ROCHA, Cássio Bruno de Araújo. **Um império transviado em Sodoma**: uma genealogia queer da sodomia e do sodomita no Império Português - séculos XVI-XVIII. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021, p. 142.

[19] GARRIGA, Carlos. **Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen**: la tradición

tipo de compreensão reside em entender o poder político e suas relações de poder nas lógicas de subordinação. Em outras palavras, aquele que detém o poder político tem o poder de declarar qualquer lei, estabelecendo normas, administrando a justiça, manifestando este poder como leitura de uma ordem jurídica que se presume já existir e que deve ser mantida. Nesse sentido, as práticas jurídicas acerca da sodomia faziam parte desta gama de recursos presentes no controle biopolítico dos corpos. Trata-se de um âmbito que se apropriou das prerrogativas cristãs acerca da sexualidade, penalizando tudo aquilo que estivesse fora dos dispositivos criados. No caso da sodomia, representando-a enquanto pecado e crime.

Todavia, relacionar o pecado-crime da sodomia ao processo histórico de regramento das sexualidades a partir da perspectiva da "governamentalidade biopolítica" é um passo inicial de análise. Dentro do âmbito colonial há uma relação de controle de corpos através da construção de dispositivos e normativas estabelecidas pelas Coroas e pela Igreja. Contudo, a análise atenta a casos como o dos professores de Santo Ângelo demonstra que, no tocante à sodomia enquanto categoria jurídica, o uso de tal conceito se faz insuficiente para a compreensão da prática sexual, diante das complexidades envolvidas nos eventos. Em outras palavras, o dispositivo da sodomia e as práticas jurídicas que o circundam não podem ser percebidos somente pela perspectiva de controle sistêmico, pois, em alguns casos, outros fatores se apresentam como seus respectivos mobilizadores.

O processo criminal instaurado contra os professores de música e dança do povoado de Santo Ângelo constitui uma importante ferramenta de compreensão das interpretações da sociedade colonial platina do final do século XVIII sobre o delito da sodomia e as questões que o cercam. Esta breve análise, portanto, com base em uma bibliografia especializada na temática do pecado-crime da sodomia[20], pretende explorar as formas

jurisdiccional. In: GARRIGA, Carlos; MORENTE, Marta. Cádiz, 1812: la constitución jurisdiccional. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

[20] Dentre os autores que este trabalho dialoga, pode-se citar: Cássio Bruno de Araújo Rocha, Fernanda Molina, Juan Pedro Navarro Martínez, Luiz Mott, Mark D. Jordan e Ronaldo Vainfas.

de como tal delito é expressado na documentação, buscando analisar a compreensão dos indivíduos envolvidos no processo a respeito do dito "pecado nefando", bem como, identificar as relações de poder que mobilizam o caso e as possíveis limitações de tal categoria, objetivando complexificar a análise a respeito dos processos de controle e condenação das práticas sexuais dissidentes.

Um caso de sodomia? Aspectos para além do delito

A súmula inicia-se com Francisco Bruno de Zavala encarregando seu ajudante, Joseph Urbano, de assumir a condução do caso. O governador descreve que o administrador de Santo Ângelo, Juan Ygnacio Aguirre, mandou prender os professores, dizendo que era uma ordem sua, mas sem tê-lo avisado previamente, o que foi justificado por Aguirre pela "gravidade do caso". Bruno de Zavala então pede que Urbano avalie a situação, para que "se conheça sua gravidade". Neste momento, o governador mobiliza uma metáfora para caracterizar o delito, considerando-o como um perigo capaz de se espalhar por todo o povoado e infectá-lo. Para o governador, a sodomia seria equivalente a uma *zizaña*:

> [...] a investigação desse delito deve-se proceder de modo que faça conhecer a sua gravidade e o quanto provoca a ira de Deus, e ver se é possível extirpá-lo deste povoado, que me dizem estar infectado; mas deve-se agir com tanta prudência para que as investigações não espalhem e agravem ainda mais esta **zizaña**, que deve ser arrancada, e assim a investigação se reduzirá somente aos dois acusados deste vício infernal (tradução nossa) [grifo nosso][21].

Além do mais, esse trabalho também se fundamenta no diálogo entre trabalhos da História Social e História do Direito. As obras destes e demais autores serão referenciadas em sua completude ao longo do texto.

[21] "[...] se deve proceder ala haveriguacion de este Delito hacer conocer Sugravedad, y quanto provoca la Yra de Dios y veer sisepuede extirpar, de este Pueblo, que me dizen esta inficionado; Pero se deve hacer contanta Prudencia que no sea que con las haveriguaciones se extienda y adore[?] mas esta Zizaña, que se tira ha Arancar, y assi solo se reducira la averiguacion contra los

Segundo o *Mapa de Diccionários Académicos* da Real Academia Espanhola (RAE), ao final do século XVIII, *zizaña* seria uma planta muito semelhante ao trigo e a cevada, crescendo entre eles, porém lhes causando mal. Este termo, em outras palavras, era utilizado como sinônimo para joio, expressão em português que se refere ao mesmo tipo de erva. O Mapa da RAE também descreve que, além de prejudicar o crescimento de um plantio, a *zizaña* pode causar dores de cabeça e embriaguez a quem a consome. Somente por esta definição torna-se possível estabelecer as razões pelas quais Bruno de Zavala se expressou dessa maneira para descrever a sodomia. No entanto, há outras definições para este termo neste período que são interessantes de se elencar aqui. Em resumo, o *Mapa de Diccionários Académicos* descreve que *zizaña* também poderia significar algo que seria capaz de prejudicar as outras pessoas, causando danos, estragos, discórdia e perturbação, opondo-se à paz entre os indivíduos e introduzindo costumes perniciosos, um vício que se misturava com os bons hábitos[22].

Nota-se, portanto, que a comparação da sodomia ao joio não foi aleatória, principalmente ao observar as outras definições para este delito, sobretudo, como seu processo de construção enquanto ato criminalizado. Segundo Mark Jordan[23], o termo foi criado pelo teólogo São Pedro Damião (1007-1072) com base na narrativa bíblica de Sodoma e Gomorra[24].

dos sindicados de este infernal vicio." **Sumaria contra los reos Miguel Ygnacio Guarapi y Juan Caguari**, 11 de enero de 1775, AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, p. 2.

[22] "Vicio que se mezcla entre las buenas acciones, ó buenas costumbres"; "Qualquier cosa que hace daño á otra, maleándola, ó echándola á perder"; "La discordia, é inquietud, opuesta á la buena correspondencia y sosiego en las comunidades, ó entre los particulares"; "Causar disensiones, ó echar especies, que inquieten á los que ántes estaban concordes y amigos, ó introducir perniciosas costumbres". **ZIZAÑA**. In: Mapa de Diccionários Académicos. Real Academia Española (RAE). Disponível em: https://apps2.rae.es/ntllet/SrvltGUILoginNtlletPub. Acesso em 14 de outubro de 2025.

[23] JORDAN, Mark D. **La Invención de la Sodomía en la Teología Cristiana**. Barcelona: Laertes, 2002.

[24] Sodoma e Gomorra eram comunidades prósperas, mas seus habitantes eram "extremamente perversos e pecadores contra o Senhor" e por isso, Deus havia decidido destruir as cidades. O conto sobre a destruição de Sodoma e Gomorra se tornou a narrativa bíblica mais difundida como exemplo da condenação do deus cristão sob relações homossexuais, principalmente porque os

A mensagem do exemplo de Sodoma – e consequentemente da ideia de sodomia – estava fundamentada em torno da noção de obediência sob pena de punição divina, mais do que a cópula entre pessoas do mesmo sexo. A partir disso, por medo da punição de Deus, diversos comportamentos passaram a ser considerados contra a "natureza" (*contra naturam*) do homem, que deveria estar em acordo com os preceitos da moral cristã.

Com base nisso, Tomás de Aquino (1225-1274) relacionou a condenação por sodomia às concepções de direito natural da humanidade, estabelecendo uma ética que condenava qualquer relação sexual que não tivesse como finalidade a procriação, uma vez que estaria ferindo o "direito natural" da humanidade. A cópula, a partir do direito natural, deveria ser voltada somente à reprodução, objetivando a geração humana. Sendo assim, Tomás de Aquino estabeleceu uma classificação dos "grandes pecados que implicassem desvios irracionais da sexualidade natural"[25]. Qualquer prática que não tivesse a finalidade de procriação, desviando-se da "racionalidade natural da sexualidade" seria interpretada como um ato contra a natureza. A sodomia, portanto, foi concebida a partir do pensamento aquiniano, como uma inversão sexual, que transgredia as normas naturais da humanidade, nas quais homem e mulher exerciam papéis muito bem delimitados, se tornando responsáveis pela manutenção da ordem social criada por Deus[26]. O caráter pecaminoso deste delito seria um ativador da desordem moral e social, merecendo a categorização de crime e a perseguição ativa de diversas organizações[27].

homens de Sodoma tentaram abusar sexualmente de dois anjos que estavam visitando a cidade. **Gênesis**, 13; 18; 19. In: **Bíblia Sagrada**. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. Edição Revista e Atualizada no Brasil, 3ª ed. (Nova Almeida Atualizada). Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

[25] VAINFAS, 1997, p. 154 *apud* GASPERI, André Alexandre. A Sexualidade frente a Moral Cristã: Condutas e Influências Levadas ao Brasil Colônia. **REDIVI - Revista de Divulgação Interdisciplinar**, v. 5, 2017, p. 5.

[26] CELESTINO DE JESUS, Cassiano. Masculinidades dissidentes no medievo ibérico: um estudo sobre a sodomia no discurso jurídico de Alfonso X (1252-1284). **Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura**, São Cristóvão, v. 14, n. 27, jul. - dez. 2020, p. 272.

[27] MOTIS DOLADER, M. A. Imago Dei Deturpatur: el pecado "nefando" o "contra natura" en el Arzobispado de Zaragoza (siglos XV-XVI). **Hispania Sacra**, Vol.52, Nº 105, pp. 343–365, 2000.

Ainda sobre a descrição de Francisco Bruno de Zavala, é possível aferir que o governador, para além desses aspectos descritos até aqui, refere-se à sodomia como *zizaña* por influência da parábola bíblica do "joio e do trigo", narrativa na qual Jesus Cristo conta aos seus discípulos e à multidão que os cercavam a história de um homem que semeava trigo em seu campo. Em determinado momento, um inimigo teria semeado secretamente joio entre a sua plantação e, quando o trigo começou a crescer, a erva intrusa apareceu entre a lavoura. O homem, no entanto, teria esperado a época de colheita para arrancá-lo sem prejudicar seu plantio, uma vez que ambas as plantas são semelhantes até a fase adulta. Quando o tempo de recolha chegou, o joio foi amarrado em feixes e queimado. Essa história teria sido utilizada por Jesus com o intuito de estabelecer uma diferença entre pessoas boas e más, fiéis e infiéis ao deus bíblico. Dessa forma, o joio representaria as pessoas que praticam o mal, os chamados "filhos do Maligno", cujo destino é que sejam "lançadas na fornalha", diferentemente das pessoas representadas pelo trigo, que seriam os "filhos do Reino"[28]. A sodomia e seus praticantes, portanto, seriam o joio para Bruno de Zavala. Capaz de provocar a ira divina e infectar todo um *pueblo*, desse modo ela deveria ser duramente combatida, "arrancada".

As dores de cabeça e a embriaguez causadas no corpo de quem consome a *zizaña*, como descrito na definição do *Mapa de Diccionários Académicos*, também podem estar relacionadas às concepções de sodomia desta sociedade. Como discutido acima, segundo a teologia tomista, o pecado nefando era visto como uma prática que feria a chamada "ordem natural do homem", que teria sido estabelecida pelo deus cristão, podendo trazer severas punições aos locais os quais ela era tolerada. Sendo assim, ao cometer este ato, o homem estaria fugindo do seu lugar de razão e autocontrole, se entregando à irracionalidade (embriaguez) e corrompendo o seu corpo (dor de cabeça, intoxicação).

[28] **Mateus**, 13, 24-43, p. 2619-2621. **Bíblia Sagrada**. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. Edição Revista e Atualizada no Brasil, 3ª ed. (Nova Almeida Atualizada). Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

Uma importante obra sobre o pensamento espanhol acerca da sodomia é a *Siete Partidas* do Rei Alfonso X (1265). Apesar de ter sido escrita no período medieval, trata-se de uma das obras jurídicas mais influentes ao longo do período moderno, permanecendo nos circuitos intelectuais da jurisprudência hispânica até o século XVIII por meio de glossários e revisões. Também denominadas como "partidas alfonsinas", essa obra foi uma espécie de manual de teoria legal, que propôs normas formais e jurídicas sobre as quais não deveriam recair dúvidas de interpretação, objetivando o bem comum[29]. Alfonso X se apropria do pensamento aquiniano para estabelecer as normas para a cristandade de seu reino. Logo no início de sua obra, na primeira partida, nota-se a influência de Aquino, na qual é estabelecido que uma das formas – se não a principal – de manifestação do direito natural da humanidade se encontra na conjugalidade:

> *Jus naturale* em latim significa, tanto quer dizer em romance, como direito natural, que os homens possuem naturalmente, assim como os outros animais, que têm sentimentos. De acordo com o movimento desse direito, o macho se une à fêmea, ao que chamamos de casamento, e por ele os homens criam seus filhos, assim como todos os animais (tradução nossa)[30].

A partir deste princípio, a sodomia é categoricamente condenada e classificada como "pecado contra a natureza", assim como no pensamento aquiniano. No entanto, as partidas alfonsinas personificam tal delito na figura masculina, considerando-a apenas como prática realizada entre homens:

[29] SILVA, 2008, p. 46 *apud* CELESTINO DE JESUS, Cassiano. Masculinidades dissidentes no medievo ibérico: um estudo sobre a sodomia no discurso jurídico de Alfonso X (1252-1284). **Revista Eletrônica de História**, Memória & Cultura, São Cristóvão, v. 14, n. 27, 2021, p. 269.

[30] "*Jus naturale* en latin, tanto quiere decir en romance, como derecho natural, que han en sí los homes naturalmente, é aun las otras animalias, que han sentido. Ca segun el movimiento deste derecho, el másculo se ayunta con la fembra, á que Nos llamamos casamiento, é por él crian los homes á sus fijos, é todas las animalias." **PRIMEIRA PARTIDA**, Título I, Lei II, p. 12. In: **Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso el Sabio**. Tomo I. Madrid: Imprenta Real, 1807.

> Sodomítico é o nome dado ao pecado em que caem os homens que se deitam uns com os outros contra a bondade e os costumes naturais. E porque de tal pecado nascem muitos males na terra onde é praticada, e é algo que pesa muito a Deus, e daí resulta má fama não só para os praticantes, mas também para a terra onde é consentido [...] (tradução nossa)[31].

Alfonso X recorreu ao exemplo de Sodoma e Gomorra para descrever como o pecado nefando aborrece a Deus, provocando muitos males à humanidade. Para o monarca, os praticantes da sodomia, "tanto aquele que o comete como aquele que o consente", deveriam ser condenados à morte[32]. Somente escaparia da pena capital aquele que comprovasse que foi forçado a participar do ato, aquele que provasse que suas acusações eram falsas ou, ainda, aquele que não tivesse entendimento da gravidade do pecado nefando por ser menor de idade. As partidas alfonsinas determinavam que a partir dos 14 anos um indivíduo poderia ser considerado responsável pelos seus atos e, consequentemente, condenado pelo crime de sodomia. Este limite de idade poderia se estender àqueles considerados "atormentados por problemas mentais", ou "esquecidos e loucos"[33].

O caso dos alunos de Santo Ângelo demonstra outras concepções interessantes de serem abordadas. Além de ser efetivamente descrita como um pecado, por quase todo o processo a sodomia é chamada de "maldade" pelas autoridades. Quando Francisco Bruno de Zavala pergunta a Miguel Ygnacio Guarapi se ele tinha ciência da gravidade de seus atos e dos castigos que merecia, por exemplo, o professor de música responde que "não conhecia o castigo que merecia, mas que sabia que era pecado grave"[34]. Pela maneira em que o seu caráter maligno é colocado, obser-

[31] "Sodomítico dicen al pecado en que caen los homes yaciendo unos con otros contra bondat et costumbre natural. Et porque de tal pecado como este nacen muchos males á la tierra do se face, et es cosa que pesa mucho á Dios con ella, et sale ende mala fama non tan solamente á los facedores, mas aun á la tierra do es consetido [...]." **SÉTIMA PARTIDA**, Título XXI, p. 664. In: **Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso el Sabio**. Tomo III. Madrid: Imprenta Real, 1807.

[32] Ibid., p. 665.

[33] Ibid., Título XVI, Lei XIII, p. 501.

[34] **Sumaria contra los reos Miguel Ygnacio Guarapi y Juan Caguari**, 11 de enero de 1775,

va-se que, para as autoridades, a sodomia é representada e compreendia como algo que poderia acarretar sérias consequências para o indivíduo praticante, bem como para a própria sociedade. Em outras palavras, um pecado praticado no âmbito privado, mas que, na mentalidade do período, poderia causar efeitos coletivos, como visto anteriormente. Ainda sobre este aspecto, nota-se que Ygnacio Aguirre, ao conversar com alguns dos garotos, lhes pergunta se os professores "usavam" com eles o "pecado da sodomia", ou se era certo que os acusados "faziam esse pecado" com eles[35]. Em seu testemunho a Joseph Urbano, Gabriel Moreno descreve que Guarapi e Caguari usavam os alunos "pela parte ruim", referindo-se ao ânus[36]. Ao interrogar Juan Caguari, Bruno de Zavala pergunta se era certo que ele havia "usado e cometido o pecado de sodomia", o que é confirmado pelo professor[37].

Outro aspecto a ponderar a este respeito é que o sujeito paciente da prática sodomita, ou seja, o passivo, é descrito na documentação como "mulher". Ygnacio Aguirre, por exemplo, ao interrogar Francisco Borja Taropi, afirmou que um dos réus o "tinha como se fosse sua mulher"[38]. Isso se relaciona ao modo em como a sociedade ibérica da Época Moderna compreendia questões como masculinidade, uma vez que, a respeito do pecado nefando, o sujeito passivo estava diretamente ligado ao papel dito "feminino" das práticas sexuais.

A cópula seria uma das formas de expressão e manifestação da masculinidade para essa sociedade. Acreditava-se que o corpo humano possuía dois vasos: o "natural", pertencendo somente às mulheres, cuja principal funcionalidade era receber o sêmen masculino (a vagina) e o traseiro, ou ânus. Segundo essa concepção, o vaso natural da mulher seria o único lugar legítimo para a prática sexual, lhe cabendo somente o papel de

AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, p. 12-13.

[35] Ibid., p. 5.

[36] Ibid., p. 3.

[37] Ibid., p. 13.

[38] Ibid., p. 4.

"paciente", em contraposição ao homem, que era o "agente" da cópula[39]. Fernanda Molina descreve que se entendia o pecado nefando como algo capaz de "perverter" o masculino em feminino, transformando o "paciente" em um receptáculo, assim como a mulher. Sendo assim, o papel de "agente" da prática sodomita identificava seu executor no papel de "autor" do ato sexual, categorizando-o como sujeito da relação, enquanto a figura do "paciente" o categoriza como objeto da relação, ou seja, aquele que era "usado" pelo agente[40].

Nota-se que a sociedade espanhola moderna se baseava em uma jurisdição jurídico-eclesiástica fundamentada na divisão do sexo e na performatividade de gênero, ou seja, padrões específicos de práticas sociais manifestadas em discursos, expressões e ritos carregados de valores morais sobre o que é ser homem e o que é ser mulher.

> Masculinidades e feminilidades são projetos de gênero, processos de configuração de práticas sociais no tempo e que transformam seus pontos de partida em estruturas de gênero. Enquanto configurações de práticas, masculinidades e feminilidades posicionam-se, ao mesmo tempo, em várias estruturas relacionais, que podem decorrer de diferentes trajetórias históricas. São, por conseguinte, sujeitas a contradições internas e a rupturas. [...] Os padrões de práticas sociais, realizados performativamente, constituem as masculinidades em cada sociedade, estabelecendo entre si relações de hegemonia, subordinação, cumplicidade ou marginalização[41].

Relacionado a isso, considera-se que a sexualidade para esse período correspondia a uma conduta coletiva. A vida cotidiana era regulada por leis imperativas, nas quais "fazer sexo, andar nu ou ter relações

[39] SILVA, Edson Santos; LIMA, Wallas Jefferson. Homo eroticus: Considerações acerca do conceito de Sodomia nos processos da Inquisição Portuguesa. **Esboços: histórias em contextos globais,** [S. l.], v. 23, n. 35, 2016, p. 265–284.

[40] MOLINA, Fernanda. **Cuando amar era pecado:** sexualidad, poder e identidad entre los sodomitas coloniales (Virreinato del Perú. Siglos XVI-XVII). Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos (IFEA) / Plural Editores, 2017.

[41] ROCHA, *op. cit.*, p. 17.

eróticas eram práticas que correspondiam a ritos estabelecidos pelo grupo no qual se estava inserido. Regras, portanto, regulavam condutas. Leis eram interiorizadas. E o sentimento de coletividade sobrepunha-se ao de individualidade"[42]. A sodomia, então, se tornou o maior exemplo de fuga do esperado dentro dos papéis de gênero, uma vez que ela se desviava da genitalidade e era diretamente vinculada ao modelo heterossexual de cópula enquanto um antônimo, apesar de também ser praticada entre casais heterossexuais e perseguida, embora de maneira desigual[43]. Sendo assim, homens e mulheres deveriam respeitar a ordem natural divina, agindo de forma que seus corpos se harmonizassem às funções que lhes eram resguardadas, conforme Deus havia criado o mundo.

Estes elementos podem ser relacionados ao que Roger Chartier entende como "representação". Trata-se de imagens, símbolos, ou categorias usadas por diferentes grupos para dar sentido ao mundo, a si mesmos, ou aos outros, bem como ao presente e ao espaço. Em outras palavras, representação seria um elemento de construção social ativa. Segundo o autor, as estruturas sociais, bem como as práticas, são produzidas através das representações, pelas quais os indivíduos e grupos dão sentido ao mundo[44]. Sendo assim, as representações devem ser vistas como matrizes de práticas construtoras do próprio mundo social, relacionando-se à hierarquização e ordenamento da própria estrutura social:

> As representações do mundo social assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Daí, para cada caso, o necessário relacionamento dos

[42] DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas**: sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011, p. 8.

[43] Vale lembrar o estudo de Ronaldo Vainfas que constatou serem inexpressivas as denúncias e confissões da "sodomia imperfeita" em comparação a "sodomia perfeita", durante a Inquisição Portuguesa entre os séculos XVI e XVIII. Os casais que confessavam praticar a sodomia eram apenas advertidos a não cometer o pecado nefando. O mesmo não acontecia com os praticantes homossexuais. VAINFAS, *op. cit.,* 1997.

[44] CHARTIER, Roger. O mundo como representação. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 5, n. 11, p. 173–191, 1991.

> discursos proferidos com a posição de quem os utiliza. (...) As percepções do social não são de forma alguma discursos neutros: produzem estratégias e práticas (sociais, escolares, políticas) que tendem a impor uma autoridade à custa de outros, por elas menosprezados, a legitimar um projeto reformador ou a justificar, para os próprios indivíduos, as suas escolhas e condutas[45].

Tais aspectos demonstram que o pecado nefando era percebido enquanto uma prática, um ato, completamente desassociado do que atualmente compreendemos como "sexualidade". É importante que isso seja enfatizado, uma vez que há uma certa confusão entre a concepção de sodomia para a modernidade e o conceito contemporâneo de homossexualidade. A sodomia foi articulada discursivamente enquanto categoria jurídica, culpabilizando os praticantes de determinados atos por terem cedido às tentações do maligno. A visão de masculinidade e sexualidade dessa sociedade não comparava os praticantes da sodomia aos homens que não sentiam essas inclinações, mas sim os que resistiam à tentação aos que se deixassem levar pela libido. A sodomia consistia "no pecado por meio do qual o homem deixa de ser homem, não como uma metamorfose de sua natureza, mas ao mesmo tempo, abrindo mão dela"[46]. Isso se relaciona à concepção de racionalidade, abordado anteriormente, pois, viver segundo a lei da razão significava viver segundo a natureza. Dentro dessa lógica, o prazer se tornou alvo de desconfiança, sendo visto como um potencial para a escravização do homem, de torná-lo fraco, entregue à *molicie,* ou passivo. Dessa forma, "a passividade deixou de ser apenas sofrer uma penetração, ou ser subjugado pelo domínio do falo, para se tornar o ser subjugado pela paixão, mesmo no ato de penetrar"[47].

[45] CHARTIER, 1988, p. 17 *apud* PACHECO, Alexandre. As implicações da História Cultural em Roger Chartier com as noções de habitus e campo em Pierre Bourdieu. In: **XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**, 2005, p. 3.

[46] ROCHA, *op. cit.,* p. 174

[47] Ibid., p. 167.

> O homem escravo de seu prazer é moralmente passivo, fraco, *molles*. Esse estado de passividade moral é logo enquadrado, pelo conceito discriminador de natureza como *logos*, como irracional e, por conseguinte, contrário à natureza. Toda passividade, a princípio, pode ser interpretada como um posicionamento contrário à natureza, que abomina os excessos do prazer e da paixão. Portanto, viver irracionalmente é viver contrariamente à natureza, o que significa viver passivamente sob a tirania do prazer[48].

Navarro Martínez descreve que havia um prisma hierárquico construído em torno das práticas sodomíticas, no qual era concebível que um homem se sentisse tentado a praticá-la, sendo seu dever, resistir e não se deixar corromper pela irracionalidade[49]. Tal resistência era o que livrava os homens de tornarem-se impotentes, passivos, perdendo a sua utilidade social, pois "os sodomitas não seriam mais que homens meretrizes, homens que prostituíram a si mesmos, impondo ignomínias às suas almas e aos seus corpos"[50].

Segundo Cássio de Araújo Rocha, a categorização da homossexualidade se relaciona ao processo de incorporação de práticas sexuais periféricas à essência do indivíduo e do ser, sobretudo dentro do âmbito da perversidade, relacionando o que antes era entendido como prática à uma base que determina história, morfologia, anatomia e fisiologia de personagens dissidentes. Transforma-se então, o antigo sodomita, culpado de atos pecaminosos, em homossexual, a partir da classificação de "uma realidade analítica, visível e permanente"[51]. Dessa forma, a sodomia e os sodomitas "precisam ser apreciados em suas especificidades históricas e discursivas,

[48] Ibid.

[49] NAVARRO MARTÍNEZ, **Sodoma en la Villa y Corte:** justicia regia y modelo de disciplina contra el delito nefando en Madrid durante el siglo XVIII. Dissertação (Mestrado em História Moderna) - Universidad Autónoma de Madrid. Madrid, 99, 2017.

[50] ROCHA, *op. cit.,* p. 175.

[51] Ibid., p. 32.

o que envolve analisá-los no contexto cultural, político e discursivo" da Modernidade[52].

É necessário, portanto, pensar a sodomia como uma prática cujo, nas palavras de Foucault, o autor do pecado nefando "não passava de um sujeito jurídico"[53]. Apesar de Luiz Mott[54], em seus estudos, observar a presença de casos em que havia uma *subcultura gay* moderna nos reinos ibéricos e nas colônias entre os séculos XVI e XVIII, é importante ter em mente que a homossexualidade é uma identidade atrelada a uma forma de sociabilidade, sendo capaz de ser observada nas características dessas subculturas.

> Para melhor entender o sodomita do período, convém que se estudem os comportamentos coletivos, sensibilidades, imaginações e gestos a partir de objetos precisos, tais como roupas, linguagens, trejeitos. [...] Assim sendo, quando deliberadamente o historiador emprega o vocábulo homossexual para se referir aos sodomitas do Brasil Colonial, pretende ir além da mera definição clássica de "indivíduo que sente atração erótica e sexual por outros do mesmo sexo". Refere-se, também aos sinais distintos, às marcas simbólicas, aos sistemas criados, às táticas utilizadas, às práticas difundidas entre o grupo e que animaram muitos desses indivíduos ao longo do tempo. É o conjunto de representações, a visão de mundo partilhada, a leitura comum do passado e a projeção no futuro vivida em conjunto por esses sujeitos que importa estudar[55].

Sendo assim, o processo levantado contra Miguel Ygnacio Guarapi e Juan Caguari é retratado pelas autoridades como uma punição à prática sodomita. O próprio título da súmula do processo se refere ao caso como

[52] Ibid., p. 38.
[53] FOUCAULT, *op. cit.*, p. 46-7.
[54] MOTT, Luiz. Cripto-sodomitas em Pernambuco colonial. **Revista Anthropológicas**, ano 6, volume 13 (2): 2002, pp. 7-38.
[55] CORREIO, Edson Santos Silva; CORREIO, Wallas Jefferson Lima. Homo eroticus: Considerações acerca do conceito de Sodomia nos processos da Inquisição Portuguesa. *Revista Esboços*, Florianópolis, v. 23, n. 35, 2016, p. 278-279.

"pecado de sodomia" que os professores "cometiam com os garotos que ensinavam música e dança"[56], além de, como visto anteriormente, o governador Francisco Bruno de Zavala descrever que se trata de um caso de sodomia, caracterizando-a como pecaminosa, infecciosa, um vício, o joio. Todavia, a leitura dos testemunhos indica que havia uma relação de abuso, não havendo qualquer consentimento entre os professores e os alunos, o que será aprofundado adiante. Isso indica que as transgressões sexuais não estavam estabelecidas com total clareza, apesar dos esforços teológicos e jurídicos. Relaciona-se este tipo de discrepância ao caráter *mixti fori* da sodomia, uma vez que, as leis e regulamentos referentes a atos sexuais da modernidade espanhola sintetizavam tradições legais e religiosas, dificultando o estabelecimento de um limite entre as noções de pecado e crime para essa sociedade, já que não se tratava de valores religiosos ou legais, mas sim de ambos. "Pecado e crime pareciam ser termos ambíguos quando se tratava de casos envolvendo o que era percebido como um desvio da moralidade sexual ou certas formas de violência"[57].

No entanto, apesar do crime considerado no processo não ter sido o abuso dos alunos, não significa que os oficiais não perceberam o caso como tal. Trata-se de um caso no qual dois homens aproveitaram-se de suas posições, utilizando o poder que eles tinham sob seus subordinados, o que é percebido pelos envolvidos no caso. Para compreender melhor estes aspectos, é necessário estabelecer uma compreensão do cotidiano do povoado de Santo Ângelo e, sobretudo, os testemunhos de todos os envolvidos no caso.

Em janeiro de 1775, portanto, Joseph Urbano assume o caso. Os dois primeiros testemunhos reunidos pelo ajudante do governador foram do *cirujano* Gabriel Moreno e do administrador de Santo Ângelo, Juan

[56] "Testimonio dela sumaria hecha contra los reos Miguel Ygnacio Guarapi maestro de musica y Juan Caguari maestro de danza ambos indios naturales del pueblo de Santo Angel por el pecado de sodomia que cometian con los muchachos que enseñaban musica y danza". **Sumaria contra los reos Miguel Ygnacio Guarapi y Juan Caguari**, 11 de enero de 1775, AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, p. 1.

[57] SIDY, *op. cit.,* p. 5.

Ygnacio Aguirre. Segundo Moreno, em uma de suas visitas a Santo Ângelo, o Padre Frei Juan de la Cruz Espinola o levou à casa de um garoto de "9 ou 10 anos", que se encontrava "enfermo do orifício", apresentando uma espécie de "condilomas"[58]. Não se sabe o nome do menino, mas há a possibilidade de ele ser Cesilio Guarapi, criança que aparece posteriormente na documentação, a qual possui a mesma idade. Sobre a condição física do aluno, é interessante considerar que o termo utilizado no documento, em sua língua original, é "berrugas gálicas", expressão empregada no período para se referir a lesões na região genital ou anal. Acreditava-se que a doença que causava este tipo de ferimento era originada da região de Gália, na França. "Condilomas" é o termo médico utilizado atualmente para este tipo de ferimento. O *Mapa de diccionarios académicos* da Real Academia Espanhola (RAE) define que, no início do século XIX, a palavra "gálico" era utilizada para se referir a uma doença contagiosa contraída originalmente através de relações sexuais. O mesmo termo significa "doença gaulesa" ou "doença venérea", ou sífilis[59]. Ou seja, além do abuso sexual sofrido, a criança teria sido contagiada por uma infecção sexualmente transmissível, fator que trazia vergonha ao enfermo, pois doenças dessa natureza estavam associadas ao pecado e à luxúria. Por estar associada à impureza, desvio moral e promiscuidade, o diagnóstico de uma infecção sexual trazia vergonha pública ao enfermo, sendo considerado um transgressor e um perigo para a coletividade[60].

Ao perguntar o que havia acontecido, a criança disse que seu professor, Juan de Caguari, havia feito aquilo com ele no pomar, atrás do *Comunos del Colegio*, termo utilizado no período para se referir à horta dos padres, que normalmente ficava atrás do colégio e da igreja[61]. Pelo fato de os

[58] **Sumaria contra los reos Miguel Ygnacio Guarapi y Juan Caguari**, 11 de enero de 1775, AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, p. 3.

[59] **GÁLICO**. In: Mapa de diccionarios académicos (RAE). Disponível em: https://apps2.rae.es/ntllet/SrvltGUILoginNtlletPub. Acesso em 10 de outubro de 2025.

[60] ALMADY SÁNCHEZ, Erika Gretchen. Sífilis venérea: realidad patológica, discurso médico y construcción social. Siglo XVI. **Cuicuilco**, Ciudad de México, v. 17, n. 49, p. 183–197, jul./dez. 2010.

[61] COLAÇO, Thais Luzia. **O direito guarani pré-colonial e as missões jesuíticas**: a questão da

réus estarem relacionados às atividades eclesiásticas, sendo responsáveis por ensinar os alunos as práticas de música e dança, é possível considerar que os professores poderiam facilmente acessar o local. Moreno então chamou Juan Ygnacio Aguirre, o administrador do povoado, para ver a situação do menino. Aguirre descreve que após ouvir sua declaração e "por outros antecedentes que havia escutado», mandou chamar quatro alunos de música: Domingo Caguari, Gaspar Tapari, Francisco Borja Taropi e Rafael Yuricui. Segundo o administrador, esses garotos apresentavam os mesmos ferimentos do primeiro e estavam muito abatidos, "tendo sido sempre vigorosos"[62]. Todos alegaram que Juan Caguari e Miguel Ygnacio Guarapi haviam cometido o delito de sodomia com eles forçosamente, castigando-os fisicamente com açoites caso não consentissem – Gaspar, por exemplo, apresentava machucados na cabeça por conta dos golpes que Caguari teria lhe dado.

Por conta dos relatos dos garotos e dos estados de alguns de seus corpos, bem como por ver que "já era público", Aguirre ordenou a prisão de Juan Caguari e Miguel Ygnacio Guarapi para que não "cometessem nenhuma violência contra os meninos e fugissem" com ajuda das autoridades de Santo Ângelo. Após a prisão dos professores, dois dos *alcaldes* foram até o administrador, questionando o motivo da prisão e levando consigo uma carta redigida por Miguel Ygnacio Guarapi, que solicitava a sua libertação para que pudesse ir até o governador[63]. Após Aguirre os informar sobre as razões do encarceramento, foi tomada a decisão de manter os professores em cárcere, até que o governador trouxesse alguma conclusão. Esse evento é mais um indicativo da posição de privilégio que Guarapi e Caguari ocupavam no povoado, demonstrando que eles tinham

incapacidade indígena e da tutela religiosa. 1998. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1998, p. 233.

[62] **Sumaria contra los reos Miguel Ygnacio Guarapi y Juan Caguari**, 11 de enero de 1775, AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, Ibid., p. 5.

[63] Esta carta não está inserida na documentação do caso, impedindo que seu conteúdo seja consultado. Não sabemos se ela foi conservada, estando resguardada no Archivo General de la Nación ou em outra instituição de salvaguarda, o que implica em um trabalho assíduo de busca ainda a ser realizado.

contato direto com as autoridades de Santo Ângelo a ponto de dois *alcaldes* tentarem agir em sua defesa.

É possível inferir que a influência dos professores se relacionava ao fato de um deles ser cunhado do *corregidor* do povoado, como visto anteriormente. Sobre este aspecto, convém notar que o documento não descreve explicitamente qual dos dois réus seria parente do magistrado, porém é falado que um dos alunos integrava a mesma família. A única ligação familiar que existe explicitamente entre os professores e os alunos é entre Juan Caguari e seu sobrinho, Domingo Caguari, podendo considerar que Juan Caguari era casado com a irmã do *corregidor*. Porém, Miguel Ygnacio Guarapi compartilha o mesmo sobrenome de Cesilio Guarapi, havendo a possibilidade de ambos serem membros da mesma família, juntamente do oficial.

Quando interrogados por Urbano, ambos os professores negaram as acusações. Miguel Ygnacio Guarapi não testemunhou detalhadamente, apenas dizendo que se tratava de calúnias. Diante das autoridades de *San Nicolás*, Guarapi alegou haver negado inicialmente por medo dos castigos que receberia. Juan Caguari, por sua vez, afirmou que "por ser *criatura*" o garoto Cesilio "não sabe o que diz"[64]. O emprego desse termo revela-se significativo, visto que naquele período era usado para se referenciar a crianças recém-nascidas, aos fetos antes de nascer, ou a crianças de muita pouca idade[65]. Esse aspecto torna possível associar a afirmação de Juan Caguari em duas dimensões: a percepção dessa sociedade sobre a infância, que ainda estava em construção, e, sobretudo, a tentativa de Caguari em subjugar Cesilio.

Sobre o primeiro, considera-se que se trata de um conceito cultural mutável, que varia conforme o tempo, espaço e grupos sociais. Segundo Philippe Ariès[66], até o Antigo Regime, as crianças eram expostas à

[64] **Sumaria contra los reos Miguel Ygnacio Guarapi y Juan Caguari**, 11 de enero de 1775, AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, p. 10.
[65] **CRIATURA**. In: Mapa de Diccionários Académicos. Real Academia Española (RAE). Disponível em: <https://apps2.rae.es/ntllet/SrvltGUILoginNtlletPub>. Acesso em 10 de outubro de 2025.
[66] ARIÈS, Phillipe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

sexualidade por se acreditar que eram alheias a ela e que sua inocência não seria afetada. Inseridas nas dinâmicas econômicas, as crianças trabalhavam e eram vistas como adultos em miniatura após o risco de morte. Com o tempo, os moralistas estabeleceram uma concepção da infância, associando inocência à pureza divina e destacando a educação como fundamental. Tratados do Antigo Regime afirmavam que os primeiros anos são cruciais para o condicionamento humano, pois vícios adquiridos na infância são difíceis de mudar na vida adulta, fazendo com que a infância molde o comportamento futuro[67]. Acerca do segundo ponto, por sua vez, é possível considerar que a declaração de Caguari revela que ele enxergava Cesilio Guarapi como uma espécie de "alvo fácil", uma vez que, sendo muito novo ou "criatura", não compreenderia a gravidade do abuso e, sobretudo, se manteria em silêncio. Dessa forma, poderia subjugá-lo a partir de sua posição de poder dentro da relação entre professor e aluno.

A partir disso, é importante ressaltar que todos os alunos de música e dança do povoado foram descritos na documentação como crianças, ou *muchachos* na língua original do documento, inclusive os maiores de 14 anos, o que indica como o conceito de infância ainda não estava muito bem delimitado. Os únicos alunos menores de idade, segundo a legislação alfonsina, seriam Cesilio Guarapi e Francisco Borja Taropi, que tinham, respectivamente, 9 ou 10 (como descrito na fonte)[68] e 13 anos. Domingo Caguari e Rafael Yuricui tinham 16 anos. Gaspar Tapari não teve a sua idade descrita na documentação, no entanto, em uma breve reconstrução da vida de Tapari, Alfredo Ranzan descreve que o aluno teria 18 anos em 1775[69]. Com o olhar de hoje, todos os alunos, exceto Cesilio Guarapi, seriam considerados "adolescentes", categoria que aparece nos dicionários

[67] DAMASCENO, Nicole de Oliveira Alves. **Disciplina e Castigo:** Normas e práticas sobre o tratamento destinado às crianças e aos escravos na sociedade brasileira (séculos XVII e XIX). Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 228f., 2020.

[68] "Un muchacho pequeño como de nueve a diez años". **Sumaria contra los reos Miguel Ygnacio Guarapi y Juan Caguari**, 11 de enero de 1775, AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, p. 2.

[69] RANZAN, *op. cit.,* 2015.

do período. Aos finais do século XVIII, o termo *adolescencia* é definido como "idade desde catorze até os vinte e cinco anos", apresentando-se como sinônimo de *juventud*, ou o "tempo de idade do jovem, que começa aos catorze"[70]. O marco que daria início a esse período na vida de um indivíduo seria a *pubertad* [71]. Todavia, mesmo a maioria dos alunos estando, em teoria, na adolescência, eles não eram descritos dessa maneira, demonstrando que a ideia de infância poderia se referir a um período complexo na vida de um indivíduo, podendo alongar-se ou reduzir-se a depender das especificidades de cada experiência, como no caso analisado aqui.

Não é possível aferir com exatidão quais fatores foram utilizados pelas autoridades para que Domingo Caguari, Gaspar Tapari, Francisco Borja Taropi e Rafael Yuricui fossem percebidos enquanto *muchachos*, é provável que tenha sido suas condições de alunos, ainda aprendendo os dogmas do cristianismo e o que os tornaria um bom cristão, bem como a ausência da vida matrimonial. Relacionado a isso, tem-se o conceito de "casa" do Antigo Regime, o qual submetia todos os membros de uma família ao poder patriarcal do *pater*, a figura masculina, o "chefe da casa", sob o qual estariam submetidos esposa e filhos não casados e, a depender de qual classe essa família pertencia, criados e escravizados[72]. Sendo assim, por ainda serem solteiros, é possível que os alunos de Santo Ângelo maiores de 14 anos tenham sido percebidos enquanto crianças, por ainda estarem submetidos aos seus respectivos *paters*, acarretando em um provável "despreparo" para a vida adulta. Além do mais, é necessário lembrar que, por serem indígenas, esses alunos eram percebidos pelos "não indígenas", sobretudo as autoridades de Buenos Aires, através do olhar protecionista

[70] **ADOLESCENCIA**; **JUVENTUD**. In: Mapa de Diccionários Académicos. Real Academia Española (RAE). Disponível em: <https://apps2.rae.es/ntllet/SrvltGUILoginNtlletPub>. Acesso em 10 de outubro de 2025.

[71] "La edad de catorce años en el varon, y de doce en la muger". **PUBERTAD**. In: Mapa de Diccionários Académicos. Real Academia Española (RAE). Disponível em: <https://apps2.rae.es/ntllet/SrvltGUILoginNtlletPub>. Acesso em 10 de outubro de 2025.

[72] SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa: poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídica na transição brasileira do Antigo Regime. **Revista do IHGB**, Rio de Janeiro, ano 178, v. 473, p. 327-424, jan./mar. 2017.

que entende o ameríndio como um indivíduo "condenado" a uma "eterna infância", o caracterizando como incapaz e dependente da tutela do Estado e da Igreja, inapto a reger a si próprio pelo seu estado permanente de inocência ou incultura[73].

Além da questão da idade dos alunos, na qual mesmo os maiores de 14 anos eram considerados como crianças, os castigos foram outro fator crucial para o estabelecimento de suas inocências em relação à prática da sodomia que, como visto, as autoridades não lidavam com o caso dentro da perspectiva de abuso, fazendo com que outros fatores fossem levados em consideração para que os aprendizes de música e dança do povoado fossem inocentados, como o fato de que todos foram obrigados a praticar o pecado nefando – elemento também estabelecido pelas partidas alfonsinas. A este respeito, há uma descrição interessante dos professores. Como abordado anteriormente, os alunos relataram em seus depoimentos que foram forçados a cometer o delito através de açoites, muitos os quais possuíam graves ferimentos em seus corpos. Diante das autoridades de *San Nicolás*, Juan Caguari se justificou em relação a este aspecto se referindo especificamente a Cesilio Guarapi, dizendo que o castigava "porque o ensinava"[74].

A partir deste ponto, torna-se relevante para essa discussão compreender a importância da música para os povoados de origem jesuítica. No contexto de formação das reduções, os missionários da Companhia de Jesus gradativamente inseriram a música nas missões, ao observar que poderia ser uma ferramenta didática, tanto na catequese, quanto no ensino das primeiras letras[75]. A respeito das reduções jesuíticas fundadas na América meridional, sobretudo nos territórios que atualmente correspondem ao Paraguai, Argentina e sul do Brasil, a música se tornou um elemento

[73] COLAÇO, *op. cit.,* 1998.

[74] **Sumaria contra los reos Miguel Ygnacio Guarapi y Juan Caguari**, 11 de enero de 1775, AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, p. 12.

[75] ALMEIDA, Ana Cristina Sawaya. A **música no embate metodológico entre a educação jesuíta e a educação pombalina**: os acordes finais. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 209 f., 2010.

crucial no cotidiano missioneiro, sobretudo pela influência dos mundos indígenas aos quais os clérigos entraram em contato. Olhando para as comunidades Guarani falantes, por exemplo, a experiência coletiva se dava através de sonoridades, cantos e danças[76]. A música Guarani era associada a rituais e à história, além de ter a função de prevenir ou curar doenças, bem como ser uma expressão da própria vida Guarani, sendo compreendida e compartilhada por todos os membros. Usavam-se, sobretudo, instrumentos de percussão como o *mbaracá*[77].

Dessa forma, a prática musical nas missões se tornou um artifício em potencial para a participação dos indígenas "gentios" nas liturgias sacras, bem como um veículo didático no artifício da catequese, fazendo com que a educação jesuítica em lugares como Santo Ângelo se ligasse diretamente à musicalidade dos indígenas. As crianças, sobretudo os filhos das lideranças indígenas foram o principal público do ensino religioso a partir da música, aprendendo a tocar instrumentos e a cantar os coros religiosos dos padres. Nos rituais religiosos das reduções, os músicos e os artesãos desenvolviam um papel crucial, preenchendo "os espaços missioneiros de sons, pinturas, esculturas, fundamentais para a assimilação de elementos culturais exógenos e, consequentemente, para o processo catequético"[78]. Além do mais, os indígenas que atuassem no meio musical

[76] Este texto faz o uso do termo "Guarani falantes" com base na concepção de que havia uma múltipla diversidade étnica nas América meridional e nas missões, muitas vezes sintetizada como "Guarani" por conta da presença da língua. A historiografia reconhece um processo de "guaranização" das missões, no qual os jesuítas buscaram unificar os distanciamentos culturais das comunidades indígenas em um "guarani missioneiro". Ver mais em: SILVA, André Luis Freitas. **Quando todos são Guarani:** a guaranização indígena em escritos do século XVI nas Províncias do Rio da Prata. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, 2018.

[77] VILA REDONDO, Ariel Germán. La música como dispositivo de control social en las misiones guaraníticas de la Provincia jesuítica del Paraguay (S. XVII-XVIII). **XII Jornadas Interescuelas/ Departamentos de Historia.** Departamento de Historia, Facultad de Humanidades y Centro Regional Universitario Bariloche. Universidad Nacional del Comahue, San Carlos de Bariloche, 2009.

[78] LARA, Lucas Ferreira de. **A Música Instrumento**: o padre Antônio Sepp, S.J., e as práticas musicais nas reduções jesuíticas (1691-1733). Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 132.

detinham maior privilégio dentre as atividades das missões, sendo isentos de trabalhos comunais mais pesados, por exemplo, o que passou a ser visto como uma forma de ascensão social dentro do âmbito das reduções[79].

Consideramos, portanto, que os professores de Santo Ângelo ocupavam uma posição de destaque no cotidiano do aldeamento. Além de serem ligados às autoridades locais, como visto no momento em que parte dos *alcaldes* do povoado tentam intervir na decisão de Juan Ygnacio Aguirre e no grau de parentesco entre um deles e um *corregidor*, os professores eram responsáveis pela continuidade de uma das atividades mais importantes do cotidiano jesuítico após a expulsão da Companhia de Jesus da América Espanhola, ensinando às crianças do povoado as práticas da música e dança. Tais elementos demonstram que é possível observar uma relação de poder entre Miguel Ygnacio Guarapi e Juan Caguari e seus alunos.

Entende-se que "poder" é constituído por um conjunto de disposições, levando-o a ser mais exercido do que possuído. Isso é, o poder se manifesta em redes de relações dinâmicas, fluindo e constituindo-se de maneira múltipla nas interações cotidianas. Na esfera social, poder se define como "a capacidade deste de conseguir algo, quer seja por direito, por controle ou por influência", sendo, portanto, "a capacidade de se mobilizar forças econômicas, sociais ou políticas para obter certo resultado", podendo ser exercido de forma consciente ou não[80]. As relações de poder transcendem a violência física, não operando diretamente sobre os outros e sim, sobre as próprias ações deles, caracterizando-se como a capacidade de alguns de conduzir as ações de terceiros, de afetar outros numa relação entre dominados e dominantes[81]. Segundo Foucault, trata-se de uma ação sobre ações, marcada, sobretudo pela disciplina, em que, pelas formas que a sociedade se coloca e se movimenta em uma relação de determinação e

[79] Id.

[80] Blackburn, 1997, p. 301 *apud* FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, 2010, p. 370.

[81] VILA REDONDO, *op. cit.*, 2009.

obediência, produz-se uma "verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar"[82].

Os garotos mencionados na documentação eram obrigados a conviver com os réus diariamente, interagindo com eles até mesmo após as aulas. Como exemplo, há a descrição de Francisco Borja Taropi, a qual diz que após um ensaio na casa de um dos professores, lhe foi solicitado que ficasse quando todos os alunos já haviam ido embora, mas que ele fugiu com medo e no dia seguinte foi castigado[83]. Além disso, enquanto aprendizes, deviam ser obedientes aos seus superiores, respeitando-os sob ameaça de serem castigados fisicamente. Como visto acima, os professores argumentaram que as punições direcionadas aos alunos estavam relacionadas ao ensino e que não se tratava de uma tentativa de convencê-los a cometer o ato nefando.

O castigo físico foi um elemento presente na educação da modernidade ibérica, fazendo-se presente também nas reduções jesuíticas, nas quais os missionários eram adeptos, diante de um motivo "justo", do uso de chicotes e palmatórias, contanto que os golpes fossem limitados e que não atingissem o rosto ou a cabeça[84]. De forma paternalista, como um pai corrigindo seus filhos, os castigos corporais visavam disciplinar e corrigir desvios nas rotinas de trabalho e catequese dos indígenas. Acreditava-se que o corpo era o portador responsável pela mancha da humanidade e o pecado original, tornando-se um obstáculo à salvação e ao aperfeiçoamento da alma. Havia uma dicotomia entre alma e corpo na natureza humana, na qual o corpo era atribuído ao bestial, ao terreno, ao corruptível. Isso era recuperável a partir, sobretudo, do flagelo e da penitência, tornando-se um meio de transmitir a mensagem de remição e dentro do contexto jesuítico,

[82] Foucault, 1999, p. 29 *apud* FERREIRINHA & RAITZ, *op. cit.*, p. 371.

[83] **Sumaria contra los reos Miguel Ygnacio Guarapi y Juan Caguari**, 11 de enero de 1775, AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, pp. 5-6.

[84] SOLIDADE, Rodrigo Maia da; HOGEMANN, Edna Raquel. Educação e direito no Brasil colonial: a pedagogia jesuítica como estratégia de catequização e aculturação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, nº 3, p. 1269-1299, 2016.

serviu para disciplinar os indígenas considerados "desobedientes"[85].

Embora não seja possível aferir se os réus foram castigados enquanto estavam em fase de aprendizagem, o documento demonstra que os professores compreendiam que o castigo físico era validado dentro do âmbito pedagógico, utilizando tal artifício como justificativa para os ferimentos que os alunos apresentavam. Os professores, portanto, aproveitaram de suas posições de prestígio no povoado para abusar de seus aprendizes. É válido ressaltar que a documentação descreve que os abusos já estavam ocorrendo há pelo menos dois anos antes de sua formalização, o que talvez esteja relacionado às ligações que os professores tinham com as autoridades locais e, sobretudo, com a mácula associada à prática sodomítica, principalmente em casos em que não havia consentimento, resultando em silêncios.

Após a investigação de Joseph Urbano, o caso foi avaliado por Francisco Bruno de Zavala em conjunto com as autoridades do povoado de *San Nicolás* e após ambos os professores terem assumido que cometeram a sodomia com seus alunos, mas que não os haviam forçado para isso. Apesar das partidas alfonsinas recomendarem a pena de morte, os réus foram condenados a 10 anos de *prisão por obras*, sem um destino certo, podendo ser Ilhas Malvinas, Buenos Aires ou Montevideo[86].

[85] ARAYA ESPINOZA, Alejandra. El castigo físico: el cuerpo como representación de la persona, un capítulo en la historia de la occidentalización de América, siglos XVI-XVIII. **Historia**, Santiago, n. 39, v. 2, 2006.

[86] Isso porque o século XVIII foi um cenário de diversas revisões legais através da cultura de glosas. A respeito do pecado nefando, diversos juristas revisitaram as leis e desenvolveram propostas mais "brandas" de procedimento, sobretudo no que diz respeito à pena de morte. Além do mais, a pena poderia variar a depender do *status* que o réu possuía. A exemplo de pessoas relacionadas às atividades eclesiásticas, ou aos próprios indígenas, que, a partir da classificação enquanto *rústicos,* poderiam dispor de especificidades legais. Ver mais em: IBARRA, Ana Carolina. Cultura escrita y justicia penal. El discurso sobre las penas y otros libros de su época. **Historia Mexicana**, vol. LXV, núm. 4, abril-junio, 2016, pp. 1563-1600; HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas.** As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. Belo Horizonte, UFMG; FAFICH, 2008.

Considerações finais

O processo criminal aqui analisado indica como a sociedade colonial da região do Rio da Prata compreendia o delito da sodomia nos anos finais do século XVIII. Para além de um ato pecaminoso e criminoso, o pecado nefando é tratado e descrito na documentação enquanto prática, muitas vezes dissociada dos indivíduos acusados, sendo abordada como um vício que não fazia parte deles, mas sim algo pertencente ao maligno e a tentação da *Carne*. O caso também apresenta interpretações a respeito de questões como infância e menoridade (sobretudo a sua fluidez conceitual), bem como papéis de gênero.

Ademais, o processo evidencia nuances legais acerca deste delito, uma vez que fatores como a idade das vítimas, suas condições enquanto aprendizes, exame corporal, etc., foram cruciais para determinação das sentenças. Sob essa ótica, é importante considerar que, apesar de se tratar de um caso avaliado e registrado como sodomia, a análise atenta da documentação permite a observação de outra característica mobilizadora: a relação de poder que os professores exerciam sob seus alunos. Tal perspectiva nos ajuda a observar as particularidades de cada caso para além da ótica de perseguição de práticas sexuais dissidentes.

Por fim, o caso dos alunos de Santo Ângelo evidencia as continuidades das práticas missioneiras no contexto pós-jesuítico, o que demonstra que as vilas de origem jesuítica não foram rapidamente abandonadas logo após a expulsão da Companhia de Jesus da região. A organização político-social das missões permaneceu, uma vez que as lideranças indígenas mantiveram a sua atuação e estruturas – agora, porém, respondendo às autoridades de Buenos Aires, como no caso de Santo Ângelo – e as práticas das missões foram preservadas, como no caso do ensino religioso através das artes (música e dança).

Referências

Fontes

SM SODOMÍA [13-1-1776] *Testimonio de la sumaria hecha contra los reos Miguel Ygnacio Guarapí maestro de música y Juan Caguari maestro de Danza ambos Indios naturales del Pueblo de Santo Angel por el Pecado de sodomia que cometían con los muchachos que enseñaban música y danza.* Buenos Aires, enero 13 de 1776. AGN IX.32.1.6. AGN-A, Sala IX, Juzgado del Crimen, 32-1-6, exp. 10, f. 869-877.

Bibliografia

ALMADY SÁNCHEZ, Erika Gretchen. Sífilis venérea: realidad patológica, discurso médico y construcción social. Siglo XVI. *Cuicuilco,* Ciudad de México, v. 17, n. 49, p. 183–197, jul./dez. 2010.

ALMEIDA, Ana Cristina Sawaya. *A música no embate metodológico entre a educação jesuíta e a educação pombalina*: os acordes finais. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 209 f., 2010.

ARAYA ESPINOZA, Alejandra. El castigo físico: el cuerpo como representación de la persona, un capítulo en la historia de la occidentalización de América, siglos XVI-XVIII. *Historia,* Santiago, n. 39, v. 2, p. 349-367, jul./dez. 2006.

ARIÈS, Phillipe. *História social da criança e da família.* Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

Bíblia Sagrada. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. Edição Revista e Atualizada no Brasil, 3ª ed. (Nova Almeida Atualizada). Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

CASTRO, Alfonso de. *De potestate legis poenalis libri duo* (edição facsimilada que reproduz a primeira edição de Salamanca, Andrea Portonariis). Madrid: Artes Gráficas Clavileño, 1961.

CELESTINO DE JESUS, Cassiano. Masculinidades dissidentes no medievo ibérico: um estudo sobre a sodomia no discurso jurídico de Alfonso X (1252-1284). *Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura*, São Cristóvão, v. 14, n. 27, p. 260-278, jul. - dez. 2020.

CHARTIER, Roger. *A história cultural entre práticas e representações.* Trad. Maria Manuela Galhardo. Lisboa: Difusão Editorial, 1988.

COLAÇO, Thais Luzia. *O direito guarani pré-colonial e as missões jesuíticas:* a questão da incapacidade indígena e da tutela religiosa. 1998. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1998.

CORREIO, Edson Santos Silva; CORREIO, Wallas Jefferson Lima. Homo eroticus: Considerações acerca do conceito de Sodomia nos processos da Inquisição Portuguesa. *Revista Esboços,* Florianópolis, v. 23, n. 35, p. 265-284, set. 2016.

DAMASCENO, Nicole de Oliveira Alves. *Disciplina e Castigo:* Normas e práticas sobre o tratamento destinado às crianças e aos escravos na sociedade brasileira (séculos XVII e XIX). Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 228f., 2020.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas:* sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. *Revista de Administração Pública,* Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, mar./abr. 2010.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I:* A vontade de saber. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen: la tradicción jurisdiccional. In: GARRIGA, Carlos; MORENTE, Marta. *Cádiz,* 1812: la constitución jurisdiccional. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007. p. 43-72.

GASPERI, André Alexandre. A Sexualidade frente a Moral Cristã: Condutas e Influências Levadas ao Brasil Colônia. *REDIVI - Revista de Divulgação Interdisciplinar,* v. 5, p. 1 - 16, 2017.

GONTIJO, Fabiano S.; ARISI, Barbara M.; FERNANDES, Estêvão R. *Queer Natives in Latin America:* forbidden chapters of colonial history. Cham: Springer, 2021.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas.* As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. Belo Horizonte, UFMG; FAFICH, 2008.

IBARRA, Ana Carolina. Cultura escrita y justicia penal. El discurso sobre las penas y otros libros de su época. *Historia Mexicana,* vol. LXV, núm. 4, abril-junio, 2016, pp. 1563-1600.

JORDAN, Mark D. *La Invención de la Sodomía en la Teología Cristiana.* Barcelona: Laertes, 2002.

Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso el sabio. Tomo I. Madrid: Imprenta Real, 1807.

Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso el sabio. Tomo II. Madrid: Imprenta Real, 1807.

Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso el sabio. Tomo III. Madrid: Imprenta Real, 1807.

MOLINA, Fernanda. *Cuando amar era pecado:* sexualidad, poder e identidad entre los sodomitas peruanos (Siglos XVI-XVII), Lima/La Paz, Instituto Francés de Estudios Andinos/Plural Editores, 2017.

MOLINA, Fernanda. Tentado o consumado: doctrinas jurídicas y praxis judicial ante el pecado nefando de sodomía. Virreinato del Perú, siglos XVI-XVII. *Revista Historia y Justicia,* n. 11, 2018. Disponível em: http://journals.openedition.org/rhj/3992. Acesso em: 21 out. 2026

MOTIS DOLADER, M.A. Imago Dei Deturpatur: el pecado "nefando" o "contra natura" en el Arzobispado de Zaragoza (siglos XV-XVI). *Hispania* **Sacra**, Vol.52, Nº 105, p. 343–365, 2000.

MOTT, Luiz. Cripto-sodomitas em Pernambuco colonial. *Revista Anthropológicas,* ano 6, volume 13, n. 2, p. 7-38, 2002.

NAVARRO MARTÍNEZ, Juan Pedro. *Sodoma en la Villa y Corte:* justicia regia y modelo de disciplina contra el delito nefando en Madrid durante el siglo XVIII. Dissertação (Mestrado em História Moderna) - Universidad Autónoma de Madrid. Madrid, 99, 2017.

NAVARRO MARTÍNEZ, Juan Pedro. *Destruyendo Sodoma.* La represión social y judicial del pecado nefando en Castilla a finales del Antiguo Régimen. Valencia: Tirant Humanidades, 2024.

PACHECO, Alexandre. As implicações da História Cultural em Roger Chartier com as noções de habitus e campo em Pierre Bourdieu. In: *XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA,* 2005, Londrina. Anais... Londrina: Editorial Mídia, 2005. v. único, p. 1-6.

RANZAN, Alfredo Campos. *O papel, a pena, e a fronteira:* manifestações escritas e ação indígena nas reduções guaranis do Paraguai (1767-1810). Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 209. 2015.

ROCHA, Cássio Bruno de Araújo. *Sodomia e gênero no Tribunal da Inquisição:* amantes hetero e homoeroticos entre a masculinidade e a feminilidade na América Portuguesa - séculos XVI e XVII. In: XII Encontro Estadual de História Anpuh, 2014, São Leopoldo. Anais [...] São Leopoldo, 2014.

ROCHA, Cássio Bruno de Araújo. *Um império transviado em Sodoma:* uma genealogia queer da sodomia e do sodomita no Império Português - séculos XVI-XVIII. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 766 f., 2021.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa: poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídica na transição brasileira do Antigo Regime. *Revista do IHGB,* Rio de Janeiro, ano 178, v. 473, p. 327-424, jan./mar. 2017.

SIDY, Bettina. Cuerpo, violencia sexual y minoridad en el periodo tardo-colonial: interrogantes y perspectivas (Río de la Plata, siglo XVIII). Nuevo Mundo Mundos Nuevos, Débats, 21 jun. 2022. Disponível em: http://journals.openedition.org/nuevomundo/88155. Acesso em: 21 out. 2026.

SILVA, André Luis Freitas. *Quando todos são Guarani:* a guaranização indígena em escritos do século XVI nas Províncias do Rio da Prata. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, 2018.

SILVA, Ronaldo Manoel da. *Seja declarado por convicto e confessado no crime de sodomia:* uma microanálise do processo inquisitorial do artesão Manoel Fernandes dos Santos (1740-1753). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2018.

SOLIDADE, Rodrigo Maia da; HOGEMANN, Edna Raquel. Educação e direito no Brasil colonial: a pedagogia jesuítica como estratégia de catequização e aculturação. *Revista Jurídica Luso-Brasileira,* Lisboa, ano 2, nº 3, p. 1269-1299, 2016.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados:* moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VILA REDONDO, Ariel Germán. La música como dispositivo de control social en las misiones guaraníticas de la Provincia jesuítica del Paraguay (S. XVII-XVIII). *XII Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia.* Departamento de Historia, Facultad de Humanidades y Centro Regional Universitario Bariloche. Universidad Nacional del Comahue, San Carlos de Bariloche, 2009.

WILDE, Guillermo. *Religión y poder en las misiones de guaraníes.* 1ª ed. Buenos Aires: SB, 2009.

Recebido em: 06/01/2026
Aceito em: 21/10/2026